



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 076 /14 – CEFOR**

**Extingue a Subunidade 10 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 10 da MZ 07, definida como AEIS I; altera os limites, os regimes urbanísticos e as subunidades 01 e 05 da UEU 10 da Macrozona (MZ) 7, revogando a Lei Complementar nº 621, de 23 de junho de 2009.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Segundo consta do Ofício nº 1363/GP, o autor ressalta que a Proposta tem o escopo de retirar o gravame da “Área Especial de Interesse Social I (AEIS I)”, instituída pela Lei Complementar nº 621, de 2009, para promover a desapropriação de parte da gleba de propriedade de Yurgel Obras Civis Ltda., e sua transferência ao Departamento Municipal de Habitação (Demhab), viabilizando, assim, a regularização fundiária no próprio local ou a produção de Habitação de Interesse Social atendendo à Demanda Habitacional Prioritária. Destaca que o Demhab realizou o cadastro a transferência, no Bairro Restinga, de 302 famílias que ocupavam de forma irregular o local. Os munícipes foram colocados em imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida. Pugna pela aprovação do Projeto (fl. 2).

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação (fl. 10).

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, acompanhando o entendimento exarado pela Procuradoria, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto (fls. 12 a 14).



**PARECER N° 076 /14 – CEFOR**

No que tange ao exame desta Cefor, conforme salientou a Procuradoria, bem como a Comissão de Constituição e Justiça, não há qualquer impedimento de natureza jurídica capaz de impedir a tramitação da presente propositura. Ademais, tendo em vista que a regularização fundiária no local não irá ocorrer (conforme consta do Processo Administrativo n° 001.015770.13.3), demonstra-se plenamente justificável a intenção do Município em restituir a área em questão, o que recomenda, senão mesmo autoriza, o deferimento da medida.

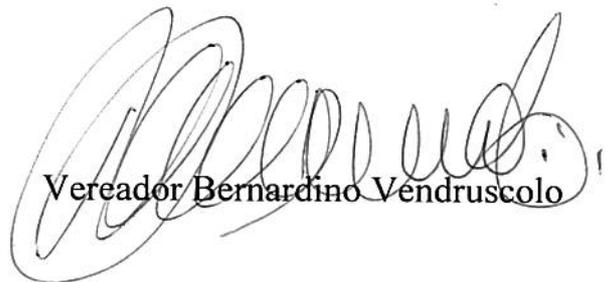
Assim, com base nos argumentos acima expostos e, acompanhando o entendimento da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de abril de 2014.

  
**Vereador Idenir Cecchim,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 08.04.14**

  
**Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente**

  
**Vereador Bernardino Vendruscolo**

  
**Vereador Airto Ferronato**

**Vereador Guilherme Socias Villela**